ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.720674/2009-95
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10950.720674/2009-95
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.159 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de novembro de 2014
Matéria	ITR - Arbitramento do VTN
Recorrente	AGRÍCOLA E PECUÁRIA BACURI DO RIO DOCE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel, apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra AGRÍCOLA E PECUÁRIA BACURI DO RIO DOCE LTDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Estrela do Sul, com área total de 4.219,0ha (NIRF 0.234.489-0), relativo ao exercício 2006, no valor de R$ 74.983,01, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada à contribuinte foi a falta de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado. A autoridade fiscal entendeu que o Laudo de Avaliação, fls.18/38, apresentado pela contribuinte, durante o procedimento fiscal, não atendia às normas estabelecidas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), razão porque procedeu ao arbitramento do VTN, com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme extrato, fls. 08, (R$ 5.000,00/ha):

ITR 2006	Declarado	Apurado na Notificação
16-Valor da Terra Nua	R$ 8.400.000,00	R$ 21.095.000,00

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.65/70, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-25.630, de 15/08/2011, fls. 80/85.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 89, a contribuinte apresentou, em 18/10/2011, recurso voluntário, fls. 90/94, trazendo as seguintes alegações:

> - que a Lei nº 9.393, de 1996, estabelece que o valor declarado pelo contribuinte é aquele considerado preço de mercado da terra nua, independentemente de qualquer tabela de sistema de preços de terras ou afins;
>
> - que, em se tratando de lançamento de oficio, este somente terá fundamentação nos casos de falta de entrega do DIAT ou do DIAC, ou nos casos de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Caso contrário, entender como sub-avaliação o valor declarado pelo contribuinte em total conformidade com os artigos 8°, 10° e 11°, parágrafos e incisos, da legislação em vigor, é ferir o texto da própria lei, desrespeitando o principio da legalidade;
>
> - que a Portaria n° 447 de 28 de maio de 2002, que criou, unilateralmente, o SIPT, não tem o condão de modificar ou revogar a Lei n° 9.393, de 1996, por ferir o princípio da hierarquia das leis, o princípio do contraditório, não podendo ter aplicabilidade por estar em conflito com a lei ordinária, que disciplina a matéria;
>
> - que o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, só tem aplicabilidade nos casos em que houver falta de entrega do DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas e de sub-avaliações, que resultem em lançamento de imposto inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 11, §2° dessa Lei;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que ficou provado pelo Laudo de Avaliação apresentado que, no exercício de 2004, a recorrente declarou o valor da terra nua em conformidade com a NBR 14.653-3, da ABNT.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de arbitramento do VTN ao valor de R$ 21.095.000,00. A autoridade fiscal entendeu que o Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, durante o procedimento fiscal, não atendia às normas estabelecidas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), razão porque procedeu ao arbitramento do VTN, com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme extrato, fls. 08, (R$5.000,00/ha).

Em sua DITR/2006, a contribuinte havia informado VTN de R$ 8.400.000,00 (R$ 1.990,99/ha).

Já o Laudo de Avaliação, fls. 18/38, indica VTN de R$ 8.400.000,00, sem, contudo, esclarecer como chegou-se a este valor. Aliás, nas *Considerações Finais*, o referido Laudo assim se pronuncia, sobre o tema:

> *A coleta de dados referentes aos valores de áreas semelhantes foi prejudicada pela inexistência de áreas a venda ou que tivessem sido vendidas num período próximo passado, e que pudessem ser estatisticamente consideradas semelhantes. Por esta razão o que temos é um levantamento detalhado de todos os atributos da propriedade, e estamos apresentando-os de forma que possam ser avaliados e considerados no cálculo de atribuição de valores.*
>
> *Temos que considerar que para que tivéssemos dados estatisticamente aproveitáveis, (NBR 14 653-3), teríamos que ter duas informações reais para cada variável de valor colocada em questão. Neste caso, pelo tamanho, localização e . outros atributos, é impossível se fazer uma avaliação ao menos razoável com no mínimo 5 variáveis, o que nos obrigaria .a ter pelo menos 10 informações reais de negócios na região em questão, e que fossem de propriedades de características ao menos próximas do imóvel em questão. Pela inexistência destas informações, não foi possível se fazer o cálculo estatístico.*
>
> *Estamos utilizando ainda as informações de valores regionais obtidas através da SEAB (Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento) por intermédio do DERAL (Departamento de Economia Rural), pela tabela de VALORES DE TERRAS AGRÍCOLAS NO PARANÁ, (ANEXO 1).*

Nesse ponto, importante dizer que no Anexo 1, a que se refere o profissional responsável pela confecção do Laudo de Avaliação, o VTN para o município de Umuarana,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

onde se localiza o imóvel rural em questão, em janeiro de 2007, é de R$ 6.272,27 (área arenosa mecanizada) e R$ 5.142,09 (área arenosa mecanizável).

Como se vê, o próprio profissional, responsável pela confecção do Laudo de Avaliação, é categórico em afirma que seu trabalho não atende aos preceitos da NBR 14.653-3 da ABNT.

Importante lembrar que o valor utilizado pela autoridade fiscal quando do arbitramento foi extraído do SIPT, sendo certo que o valor adotado foi justamente aquele indicado pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o município de Amuarana, com aptidão agrícola arenosa mecanizável.

Logo, não procede a alegação do recorrente de que o Laudo de Avaliação, fls.18/38, esteja em conformidade com a NBR 14.653-3, da ABNT.

Deve-se, dizer, ainda, que o arbitramento foi realizado pela autoridade fiscal nos estritos ditames do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

> *Dos Procedimentos de Ofício*
>
> *Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*
>
> *§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*
>
> *§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Do aqui já mencionado e dos documentos que constam dos autos restou demonstrado que o contribuinte incorreu em subavaliação, ao declarar em sua DITR que o VTN do imóvel em questão seria de apenas R$ 8.400.000,00 (R$ 1.990,99/ha). Nesse ponto, importa observar que o VTN médio calculado com base nas DITR/2006 apresentadas pelos proprietários de imóveis rurais localizados no município de Umuarana foi de R$ 7.281,62/ha.

Nestes termos, correto o procedimento da autoridade fiscal, posto que a possibilidade do arbitramento do VTN consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), o qual é alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores informados pelos proprietários de imóveis rurais nas declarações do ITR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, já que considerou que o VTN indicado no Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte estava em ampla dissonância com os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura para o município de Amuarana/PR.

Vale lembrar que os valores da terra nua contidos no SIPT somente são utilizados quando o contribuinte deixa de comprovar o valor declarado, mediante laudo de avaliação apropriado, sendo certo que o arbitramento do VTN pode ser contraditado com a apresentação de laudo de avaliação, que atenda aos preceitos da NBR 14.653-3 da ABNT.

Assim, considerando que o Laudo de Avaliação, fls. 18/38, apresentado pela contribuinte, não atende aos ditames da NBR 14.653-3 da ABNT, deve ser mantido o arbitramento do VTN, nos termos em que consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA